



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002756/94-92
Recurso nº. : 111.708
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : D'ROMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.197

IRPJ - LEI Nº 8.846/94 - VALORES DE CAIXA - Valores em poder da pessoa jurídica não são, "per se", prova irrefutável de omissão de receita, nem elementos suficientes a embasar a exigência de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D'ROMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002756/94-92
Acórdão nº. : 104-15.197
Recurso nº. : 111.708
Recorrente : D'ROMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pa, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, fundada conferência de valores em poder da pessoa jurídica, relacionados às fls. 01 e 03/04, representados por dinheiro, duplicatas, cartões de crédito e cheques, inclusive predatados. Confrontados com as notas fiscais emitidas, verificadas no momento, o fisco presumiu a diferença como omissão de receita, para os efeitos do artigo citado.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega que:

- dos valores apurados pela fiscalização, encontravam-se cheques referentes a vendas de dias anteriores;

- tratando-se de operação impacto, não foram vistoriados todos os blocos de notas fiscais em uso pela empresa referentes ao dia 25.04, sendo recolhidos apenas um bloco série B e outro da série C e não os quatro blocos em uso por funcionários da empresa; assim, as notas fiscais série D de nº 1.962 a 1972 e 1912 a 1929, anexadas aos autos, documentariam as vendas efetuadas naquele dia. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002756/94-92
Acórdão nº. : 104-15.197

A autoridade monocrática ao apreciar o feito, mantém, parcialmente a exigência, excluindo de sua base impositiva o valor de CR\$1.648.894,82, representados pelas notas fiscais supra mencionadas.

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios.

Instada a se pronunciar a P.F.N. não se manifesta no prazo regulamentar, remetendo-se os autos ao Colegiado (fls. 41).

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002756/94-92
Acórdão nº. : 104-15.197

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Inequívoco que, paralelamente à outras presunções expressas e legalmente autorizadas, a Lei nº 8.846/94 definiu duas novas situações caracterizadoras de omissão de receita, no esforço do combate à sonegação, por parte de pessoas jurídicas: uma fática, ou indiciária:

- a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento de efetivação de quaisquer das operações reportadas no artigo 1º;

- os indícios de omissão de receita que autorizem o arbitramento da receita mínima mensal, previsto no artigo 6º.

Se a segunda hipótese é fundada em elementos indiciários, a primeira, objeto da penalidade referida no artigo 3º do diploma legal, está vinculada à constatação de um fato concreto: operação de venda de mercadoria ou prestação de serviços sem emissão de Nota Fiscal ou documento equivalente. O que implica dizer, sem registro documental da operação que instrumentalize suas apropriações contábeis e fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002756/94-92
Acórdão nº. : 104-15.197

Evidencia-se, pois, que a penalidade prevista no artigo 3º da lei em comento exige, à sua imposição, essencialmente, a perfeita tipificação da hipótese nele delineado. Trata-se, de norma penal tributária para cuja aplicação requer-se a perfeita caracterização do fato nela previsto

Daí, o expresse dispositivo legal, de exigir, à imposição da penalidade a situação concreta: o momento de efetivação da operação. Isto é, a fiscalização somente poderá aplicar a multa, draconiana, diga-se de passagem, quando flagrar o contribuinte na situação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.846/94.

Ora, a define-se momento, na consagrada obra de Plácido e Silva, "Vocabulário Jurídico", Editora Forense, volume III, pág. 204, "verbis ":

"MOMENTO - Derivado do latim momentum, de movimentum, de movere (mover, pôr em movimento), na linguagem técnica do Direito, quer exprimir o espaço de tempo, em que se executa um ato, ocorre um fato ou em que se cumpre uma obrigação.

E, assim, compreende todo o tempo, que se levou ou se preciso, para a execução do ato ou para a realização do fato.

Nesse sentido, portanto, momento não tem medida exata: pode ser mais ou menos dilatado, como pode representar-se num breve instante.

Releva-se, às vezes, em sentido equivalente a ocasião, que é o tempo em que certo fato vai ocorrer ou já ocorreu."

Segue-se que o inafastável pressuposto da estrita legalidade, incito no processo de terminação e exigência de créditos tributário em favor da União, impõe se reconheça que a multa de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.846/94:

- somente pode ser aplicada quando evidenciada a hipótese prevista no artigo 2º;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002756/94-92
Acórdão nº. : 104-15.197

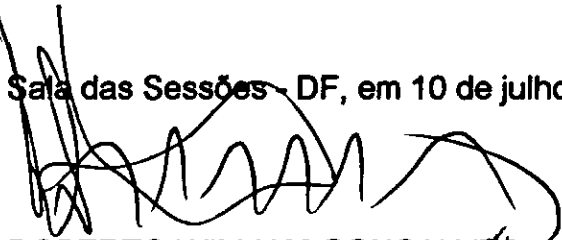
- inadmite seu fundamento na presuntividade, ainda que através de prova indireta. Sim, a prova direta da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, sem emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente.

Excluída, portanto, a situação fática prevista no artigo 2º da Lei nº 8.846/94, indícios de omissão de receita demandarão o aprofundamento da auditoria fiscal, no intuito de fundamentar em elementos concretos as pressunções nessa linha legalmente autorizadas, como aquela configurada no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e artigo 1º, II do Decreto-lei nº 1.678/78. Vez que as pressunções de omissão de receita, mesmo quando legalmente autorizadas, fundam-se em dados concretos, objetivos e sólidos em sua estruturação, que alicerçam, materialmente, eventual exigência tributária.

Ora, no caso concreto, a autuação se fundamenta em valores em poder da pessoa jurídica, conforme relatado, que se encontravam no Caixa da empresa. Indícios eventuais, não prova concreta de omissão de receita. Incapazes, "per se", se sustentar a exação objeto desta lide, a penalidade a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, como explanado.

Impõe-se, pois, se reconheça a procedência da peça recursal, dando-lhe provimento, por faltar à exigência estrita legalidade.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES